

**Processo: 914/2026**

**Projeto de Lei CM: 40/26**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 40/26 de iniciativa da vereadora DRA. ANA VETERINÁRIA, o qual dispõe sobre **autoriza o Poder Executivo a inserir os conteúdos de direito dos animais e de proteção animal no programa curricular das escolas da rede pública de ensino do município de Santo André, e dá outras providências.**

A propositura traz como justificativa: *Nossa sociedade se consolidou sob preceitos que sempre priorizaram os interesses humanos em detrimentos dos interesses das demais espécies animais. Esse sistema de pensamento, antropocêntrico, naturalizou a interpretação que todas as demais espécies animais devem estar sujeitas às vontades humanas. No entanto, esse modo de pensar passou a ser questionado nos últimos anos quando das descobertas científicas evidenciando que animais são seres sencientes, ou seja, capazes de experiências subjetivas tais como dor, alegria, tristeza e felicidade. Tal constatação nos obriga a repensar a relação estabelecida até então com os demais animais que conosco convivem. A inclusão do tema “Educação em Direitos Animais” será uma importante ferramenta para formação da base de nossa sociedade, de nossos futuros cidadãos que terão a oportunidade da reflexão acerca da importância do respeito e cuidados com os animais, baseados numa perspectiva ética. o projeto visa amenizar problemas que são atuais como abandono de animais, canis e gatis superlotados, maus-tratos a animais e violências de todo tipo, já que só conseguimos transformar uma realidade indesejável por meio da Educação. Há de se pontuar, ainda, que a aplicação do assunto “Direitos Animais” na grade curricular, como tema transversal, reverterá em inúmeros benefícios de ordem social, possibilitando,*



*inclusive, no logo prazo, diminuição dos custos operacionais para o município através de prevenção no que se referem às políticas públicas de atendimento e bem estar animal.*

A educação, direito social insculpido no caput do art. 6º da CF, constitui dever do estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política educacional estão dispostos no art. 205 e seguintes da Carta Magna, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

Destarte, mesmo que o projeto use a expressão “autoriza”, ele trata de conteúdo curricular, programa pedagógico da rede municipal e diretrizes educacionais, esses elementos fazem parte da gestão e organização do sistema de ensino.

Assim, o projeto interfere na educação, porque entra no conteúdo e organização do ensino, o que é competência do Executivo. A definição de currículo e conteúdos pedagógicos está dentro da execução da política educacional. Quando a matéria é proposta por vereador, ocorre invasão da esfera administrativa do Executivo e conseqüentemente violação do princípio da separação dos poderes.

Neste contexto, cumpre rememorar que a criação e implementação de programas e projetos pedagógicos nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de suas estruturas, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.



Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Assim, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a atuação legislativa visando o Poder Executivo inserir os conteúdos de direitos dos animais e de proteção animal no programa curricular das escolas da rede pública de ensino usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ – CRIAÇÃO DO CODAMA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL –*



*COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO PROCEDENTE* As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade, vulneração do princípio da separação de poderes.” (ADIN n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d’Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008).

Diante do exposto, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse **É O NOSSO PARECER, DE NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E INFORMATIVA**, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 16 de abril de 2026.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
Consultora Legislativa  
OAB/SP 238974

